DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7160/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5783/2016
PROTOCOLO	: 1681175
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO – MS
JURISDICIONADA	: MARTA MARIA DE ARAÚJO
CARGO DA JURISDICIONADA	: PREFEITA DO MUNICÍPIO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 015/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 006/2016
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAL DE CONSUMO
CONTRATADA	: LUIZ FERNANDES ALVES – SERVIÇOS – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 99.201,85
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAL DE CONSUMO – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Tratam os autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 006/2016** – (fls. 52-74) e da formalização do instrumento de **Contrato Administrativo nº 015/2016** - (fls. 342-344) celebrado entre as partes acima nominadas.

O objeto do pacto é a aquisição de materiais de higiene e limpeza, gêneros alimentícios e material de consumo, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, conforme Cláusula Primeira - (fls. 342).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 99.201,85 (noventa e nove mil duzentos e um reais e oitenta e cinco centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira - (fls. 343).

O contrato está estabelecido para vigorar pelo período de 01/03/2016 a 31/12/2016, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Quarta - (fls. 343).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª e 2ª fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante Análise *ANA–2ªICE–12331/2016* - (fls. 376-381).

Submetido a análise do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* segue o entendimento da Equipe Técnica e exara r. Parecer *PAR-2ªPRC-8347/2017* - (fls. 506-507) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame de mérito, que recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme faculta o art. 120, I, *"a"* e II do regramento supra.

A Lei Federal n.º 10.520/02 e a Lei Geral de Licitações amparam o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial n.º 006/2016* (fls. 52-74).

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

O instrumento de *Contrato Administrativo nº 015/2016* - (fls. 342-344) foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, sendo que estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, o pacto visa à aquisição de materiais de higiene e limpeza, gêneros alimentícios e material de consumo, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, no valor de R$ 99.201,85 (noventa e nove mil duzentos e um reais e oitenta e cinco centavos) e prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo período de 01/03/2016 a 31/12/2016 – (fls. 342 e 343).

O extrato do presente Contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, conforme prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Após apreciação dos documentos acostados, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação dos atos praticados nestas 1ª e 2ª fases, nos seguintes termos (fls. 381) *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela:*
>
> *a) Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 6/2016, realizado pelo Município de Eldorado (CNPJ Nº 03.741.675/0001-80), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*
>
> *b) Regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 15/2016, celebrado entre o Município de Eldorado (CNPJ Nº 03.741.675/0001- 80) e a empresa Luiz Fernandes Alves - Serviços - me (CNPJ Nº 18.346.161/0001-05), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."*

O d. Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora apreciados, mediante a seguinte dicção (fls. 507), *in verbis:*

> *"A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:*
> *I – Pela legalidade e regularidade dos atos praticados no decorrer do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 06/2016) e da formalização do Contrato Administrativo nº 15/2016, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, incisos I a II, c/c o artigo 122, inciso IV, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012."*

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas o regular procedimento licitatório na modalidade de *Pregão Presencial n.º 006/2016* e a regular formalização do instrumento de *Contrato Administrativo n.º 015/2016*, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 006/2016** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 015/2016** celebrado entre o **Município de Eldorado/MS**, CNPJ/MF n.º 03.741.675/0001-80, representado pela Prefeita Municipal à época, Senhora Marta Maria de Araújo, CPF/MF n.º 369.266.719-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Luiz Fernandes Alves – Serviços - ME**, CNPJ/MF n.º 18.346.161/0001-05, representada pela Senhora Cláudia de Oliveira, CPF/MF nº 549.259.249-15, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II do Regimento Interno;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator